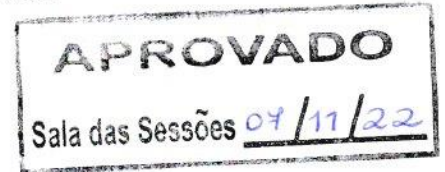




CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo.

Requerimento nº 055/2022

André Trevisan Gabardo, Vereador que este subscreve, no exercício de suas atribuições regimentais, vem com o devido acatamento perante Vossa Excelência, solicitar que após ouvido o plenário e se aprovado, seja encaminhado PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ao Poder Executivo deste Município, requerendo informações sobre as medidas adotadas para conversão da Indicação de Projeto de Lei nº 113/2021, que “Dispõe sobre a permissão de uso de passeio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras no Município de Campo Largo e dá outras providências”, em Projeto de Lei, tendo em vista a resposta favorável a implementação do projeto pelo Executivo Municipal (em anexo).

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Campo Largo, 18 de outubro de 2022.


André Trevisan Gabardo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Indicação de Projeto de Lei nº ____/2021

Campo Largo, 03 de novembro de 2021

Indicação de Projeto de Lei

Súmula: “Dispõe sobre a permissão de uso de passeio público fronteiro a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras no Município de Campo Largo e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, aprovou e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso do passeio público fronteiro aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, com alvará de funcionamento expedido, ou que venham a instalar-se no Município, poderá ser objeto de permissão para colocação de toldos, mesas e cadeiras, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - a instalação de mobiliário nos passeios, obedecidos os padrões definidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano por meio de regulamentação própria, desde que não obstruam ou dificultem o acesso de veículos ou a passagem de pedestres, em especial de deficientes físicos, ou a visibilidade dos motoristas, nas confluências das vias;

II - a preservação da faixa de circulação que permita o livre e seguro trânsito de pedestres, em largura e dimensões a serem determinadas quando da concessão da permissão prevista no caput deste artigo.

2950/21
03/11/2021
29



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Excepcionalmente, a critério da Administração, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiros de seus vizinhos laterais, em até 1/3 (um terço) de sua testada, desde que devidamente autorizado pelos proprietários, mediante instrumento com assinatura reconhecida, e o compromisso de manutenção e limpeza da área utilizada.

§ 2º As calçadas, objeto da permissão de uso de que trata esta lei, e suas imediações, deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários.

§ 3º Fica proibida a colocação, nestas calçadas, de qualquer tipo de equipamento que produza som, sejam amplificadores, caixas acústicas, alto-falantes, etc, bem como quiosques ou estantes de venda, ou qualquer tipo de publicidade não autorizados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 2º O não cumprimento do disposto no artigo anterior, no todo ou em parte, implicará ao infrator:

I - em uma primeira notificação, o prazo estipulado para correção das irregularidades;

II - em uma segunda notificação ou em caso de reincidência, a multa de 50 (cinquenta) VRM, com prazo estabelecido para a correção da irregularidade;

III - em caso de reincidência ou não regularização dos prazos estabelecidos, além da multa prevista, incorre na cassação da permissão pelo prazo de 01 (um) ano.

§ 1º Cassada a permissão por infração, o responsável será intimado pela autoridade competente a retirar os equipamentos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de apreensão dos mesmos.

§ 2º Em caso de reincidência, cassada a permissão por infração, serão efetuadas remoção e apreensão dos equipamentos no prazo imediato, caso não tenham sido retirados pelo responsável.

Art. 3º A permissão de que trata esta lei será concedida, a título precário e oneroso de 10 (dez) VRM, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, desde que não interfiram em projetos que visem à utilização destas áreas.

Art. 4º Para a emissão da referida permissão, deverá ser consultado o órgão gestor de trânsito com circunscrição sobre a via de acordo com o que preconiza a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, nos seus artigos 94 e 95, os quais estabelecem os procedimentos a serem tomados sobre obstáculos, obras ou eventos em via pública:

I - o órgão gestor de trânsito analisará os casos indicando a sinalização necessária aos mobiliários a serem instalados tanto nas vias quanto nas calçadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

II - a obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção dos equipamentos.

Art. 5º A análise da solicitação será feita através de requerimento devidamente protocolado, acompanhado de projeto simplificado, com a localização exata do mobiliário e as cotas em escala.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Largo, __ de _____ de 2021.

Prefeito Municipal de Campo Largo


André Trevisan Gabardo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Justificativa

O presente projeto dispõe sobre a permissão de uso de passeio público fronteiro a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras no Município.

A liberação do uso de calçadas pelo comércio é tema de grande relevância, pois trata-se de incentivo ao empresário visando a retomada econômica no Município.

Tendo em vista os protocolos sanitários exigidos para que estabelecimentos como bares e restaurantes possam funcionar, como a redução de mesas e distanciamento, há necessidade de negociar medidas que ofereçam a possibilidade de os comerciantes ampliarem sua capacidade de atendimento sem, contudo, colocar os clientes em risco.

Nesse sentido, o projeto permite que uma vez cumpridos os requisitos impostos pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, o comerciante possa utilizar-se desses espaços para atender seus clientes. Sendo ainda necessário responsabilizar-se pelos cuidados com o local, em relação à conservação e limpeza.

Assim sendo, é evidente que essa medida auxilia de forma direta a retomada econômica, bem como permite aos munícipes a utilização do espaço urbano disponível, fazendo com que o cidadão de fato sinta-se pertencente ao local em que ocupa perante a sociedade.

Pelo que se expõe, é nítida a constitucionalidade do pedido, na sua integralidade.

Por estas razões, pelos fundamentos alinhados, sendo legal e necessário, que se vote. Às comissões competentes.


André Trevisan Gabardo
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

À Secretaria Municipal de Ordem Pública.

Considerando a Indicação de Projeto de Lei, encaminhe-se o presente processo para manifestação.

Após, retorne-se a Secretaria Municipal de Governo para que possamos encaminhar resposta à Câmara Municipal de Vereadores.

Prazo para manifestação 05 dias.

Campo Largo, 11 de novembro de 2021.

Alzira Cequinel

Diretora de Departamento da Secretaria de Governo

Ilmo Sr. Samir Moussa
Secretário Municipal

Av. Padre Natal Pigato, 925 - Vila Elisabeth Campo Largo - PR, 83607-240 - Telefone: (41) 3291-5000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Campo Largo, 23 de Novembro de 2021.

À Secretaria Municipal de Governo
Referente ao Processo nº 322351/2021
Projeto de Lei nº 115/2021

Considerando a solicitação de manifestação, no que se refere ao Projeto de Lei nº 115/2021, o qual "Dispõe sobre a permissão do uso do passeio público fronteiro a bares, confeitaria, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras no Município de Campo Largo, e dá outras providências", esta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, no uso de suas atribuições, informa o que em nada se opõe a aprovação da lei, apenas sugere o que segue:

Que já seja indicada e definida nesta Lei, que a largura mínima para circulação de pedestres seja de 1,50 metros. Tal indicação, se faz necessária, para garantir a livre circulação de pedestres e pessoas com necessidades especiais, e também para parametrizar a dimensão, de forma a garantir os princípios da isonomia e da igualdade, no momento das análises de liberação e autorização do uso, bem como, para a fiscalização por parte da municipalidade.

Sendo assim, encaminha-se à Secretaria Municipal de Governo, para seguimento do processo.

Juarez Buttura de Oliveira
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Campo Largo, 28 de março de 2022

Senhor Presidente,

Pelo presente, em resposta ao ofício nº 111/2021, e Indicação de Projeto de Lei dessa Egrégia Casa de Leis, encaminha-se resposta da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, acostado através do processo nº 322351/2021.

Esperando ter dado atendimento a contento quanto às informações solicitadas, aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente;

Maurício Rivabem

Prefeito

Ilmo. Senhor

Dr. João Freita

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Campo Largo – Pr